Terça-feira 15 de Julho de 1958 — I Série — Número 152

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 768:

Aprova as disposições a observar nos concursos para chefes de repartição das direcções de serviços de instrução, para adjuntos dos chefes de serviços de instrução e para subdirectores escolares distritais, a que se refere o Decreto-Lei n.º 41 472 (actividades de natureza cultural e pedagógica exercidas no ultramar).

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Portaria n.º 16 768

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que os concursos para chefes das repartições referidas no artigo 8.º e seu § 3.º do Decreto-Lei n.º 41 472, de 23 de Dezembro de 1957, para adjuntos dos chefes de serviços de instrução, a que se refere o artigo 40.º do mesmo decreto-lei, e para subdirectores escolares, a que se refere o § 1.º do artigo 11.º ainda do mesmo decreto-lei, se realizem em conformidade com as seguintes disposições:

1.º Os concursos para chefes de repartição das direcções de serviços de instrução, para adjuntos dos chefes de serviços de instrução e para subdirectores escolares distritais serão abertos, pelo prazo de quarenta e cinco dias, por determinação do Ministro do Ultramar e por meio de avisos publicados no *Diário do Governo*.

2.º A abertura dos concursos compete à Direcção-Geral de Administração Política e Civil e a execução dos demais serviços à Direcção-Geral do Ensino.

3.º A selecção dos concorrentes será feita com fundamento nos seus merecimentos e serviços, devidamente comprovados, e na qualidade das provas prestadas.

4.º A admissão aos concursos para chefes de repartição é concedida aos indivíduos com as seguintes habilitações:

a) Para a 1.ª, 4.ª e 5.ª: Exame de Estado para o magistério liceal do 1.º ao 9.º grupos ou para o ensino técnico do 2.º grau de qualquer grupo;
b) Para a 2.ª: Exame de Estado para o magistério liceal, segundo a alínea antecedente;
c) Para a 3.ª: Exame de Estado para o ensino técnico, segundo a alínea *a*);
d) Para a 6.ª: licenciatura em Medicina e curso de Ciências Pedagógicas ou o concurso para médicos escolares.

A admissão ao concurso para chefe da Repartição da Direcção de Serviços de Instrução e Saúde do Estado da Índia é concedida aos indivíduos com Exame de Estado para o magistério liceal do 1.º ao 9.º grupos ou do ensino técnico do 2.º grau de qualquer grupo.

A admissão ao concurso para adjuntos dos chefes de serviços de instrução é concedida aos licenciados em Letras ou Ciências com as cadeiras de Ciências Pedagógicas e aos subdirectores escolares.

A admissão aos concursos para subdirectores escolares é concedida aos licenciados em qualquer secção das Faculdades de Letras ou Ciências ou professores de ensino primário com 5 anos de serviço oficial no ultramar, bem classificado, tanto uns como outros com as cadeiras de Ciências Pedagógicas.

5.º Os requerimentos dos concorrentes devem ser instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão de idade;
b) Documento que prove ter cumprido as leis do recrutamento militar, se o concorrente for do sexo masculino;
c) Diplomas ou certidões das habilitações literárias ou suas públicas-formas;
d) *Curriculum vitæ*, assinado pelo requerente, com a devida autenticidade.

6.º Além dos documentos exigidos, os concorrentes podem apresentar todos os elementos que entendam dever interessar à apreciação das suas candidaturas.

7.º Os concorrentes que desempenhem funções oficiais em termos que pressupõem a posse das habilitações exigidas para a admissão aos concursos não têm necessidade de a comprovar.

8.º Cada um dos concursos consta de duas provas escritas, uma teórica e uma prática, sobre matéria concernente à função pública a que respeita.

9.º A prova teórica será a apreciação doutrinária de um assunto ou problema escolar e poderá envolver a proposição dos meios legais para o resolver; a prova prática será a resolução de um ou mais casos ocorrentes na administração escolar, segundo os preceitos vigentes e aplicáveis.

10.º Para a execução de cada uma das provas o candidato dispõe de duas horas.

11.º Os candidatos poderão utilizar os seus livros de consulta para a execução das provas.

12.º A prestação das provas não é pública.

13.º A apreciação do merecimento dos concorrentes compete a júris nomeados pelo Ministro do Ultramar, sob a presidência de directores-gerais dos Ministérios

do Ultramar ou da Educação Nacional, com a concordância do respectivo Ministro, ou de directores dos serviços de instrução ou inspectores do ensino e terão como vogais funcionários da categoria das funções a preencher ou superior.

14.° Compete aos presidentes dos júris assegurar a boa ordem dos trabalhos dos concursos.

15.° Os júris terão secretários, nomeados pelos respectivos presidentes de entre os vogais, aos quais compete elaborar a acta de cada reunião.

16.° A documentação dos pretendentes será apreciada pelos júris, os quais resolverão sobre a admissão daqueles, elaborando a respectiva lista provisória.

17.° Os pretendentes serão notificados da deliberação a que se refere o número anterior por meio da sua publicação no *Diário do Governo* e pelos meios convenientes quanto aos que residirem no ultramar.

18.° É dado o prazo de dez ou quinze dias, após a publicação ou notificação, para reclamações da exclusão do concurso, as quais devem ser entregues na Direcção-Geral do Ensino.

19.° Se houver reclamações, serão estas sujeitas, com os pareceres dos júris, a despacho do Ministro do Ultramar, em cuja conformidade a Direcção-Geral do Ensino organizará a lista definitiva dos concorrentes admitidos, a qual será publicada no *Diário do Governo*.

20.° Publicada a lista definitiva dos concorrentes, será indicado pelos júris o dia e hora para a realização da primeira prova.

21.° A segunda prova realizar-se-á quando o presidente do júri o determinar.

22.° As provas dos concorrentes que residam nas províncias ultramarinas serão ali prestadas perante comissões de fiscalização, designadas expressamente pelos governadores.

23.° A Direcção-Geral do Ensino, de acordo com os governos ultramarinos e os presidentes dos júris, promoverá o que for conveniente a fim de a prestação de provas e mais serviços realizados nos termos da regra antecedente se harmonizarem com os executados na metrópole.

24.° Uma vez reunidas no Ministério todas as provas prestadas, o júri procederá à apreciação geral dos concorrentes.

25.° Da apreciação dos concorrentes será elaborado relatório fundamentado, que terminará pela selecção dos aprovados e graduação destes segundo mérito relativo.

26.° As resoluções dos júris são tomadas por maioria de votos.

27.° Os presidentes dos júris têm voto de qualidade.

28.° Os processos dos concursos, compostos da documentação dos concorrentes e respectivas provas, relatório da apreciação dos concorrentes, actas das reuniões dos júris e todos os demais documentos porventura produzidos, serão remetidos pelos presidentes à Direcção-Geral do Ensino para efeito de apresentação a despacho ministerial de definitivo julgamento, o qual será tornado público pelo *Diário do Governo*.

29.° Os concursos são válidos por três anos, contados desde a publicação do resultado final, e as nomeações para os lugares a que respeitam deverão ser feitas pela ordem de graduação definitiva, ressalvados os impedimentos que a lei prevê.

Ministério do Ultramar, 15 de Julho de 1958. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 28 de Junho do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.° do artigo 17.° do Decreto n.° 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 4.°

Magistratura do Trabalho

Tribunais do trabalho

Artigo 69.° «Encargos administrativos»:

Do n.° 2) «Para pagamento de cédulas de presença aos peritos médicos»	— 26.000$00
Para o n.° 3) «Despesas com autópsias, exames radiológicos e laboratoriais ...».	+ 26.000$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Julho de 1958. — O Adjunto do Chefe da Repartição, *Francisco Plácido Malheiro de Oliveira*.

Imprensa Nacional de Lisboa